

LEI Nº 3075 DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Institui o Sistema Municipal de Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Resende, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente – SMAEMUPD.

Parágrafo Único – O SMAEMUPD tem por objetivo estabelecer as diretrizes, condições, padrões e medidas a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, propiciando às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso aos edifícios de uso público e às vias públicas urbanas.

Art. 2º - A presente lei abrange todas as edificações de uso público e mobiliário urbano, e assim se classificam:

I – Em edificações:

- a) Acessos:
 - 1. Rampas;
 - 2. Portas;
- b) Circulação interna:
 - 1. Corredores;
 - 2. Rampas;
 - 3. Escadas;
 - 4. Corrimão;
 - 5. Guarda-corpo;
 - 6. Elevadores;
- c) Sanitários:
- d) Equipamentos:
 - 1. Bebedouros;
 - 2. Telefone;
 - 3. Maçanetas;
 - 4. Ferragens;
 - 5. Interruptores e tomadas;
- e) Sinalização:
 - 1. Acesso principal;
 - 2. Circulações internas;

3. Estacionamento;
4. Acesso de veículos à edificações.

II – Em espaços externos e ambiente urbano:

- a) Calçadas, passeios, calçadões, jardins e praças;
- b) Rampas e escadarias;
- c) Estacionamento;
- d) Mobiliário urbano:
 1. telefone público;
 2. caixas de correios;
 3. bancas de jornal;
 4. caixas de lixo;
 5. bebedouros;
 6. bancos de jardim e praças públicas.
- e) Sinalização:
 1. Circulação e travessia de vias;
 2. Rampas, escadarias e passarelas;
 3. Estacionamento;
 4. Equipamento.

Parágrafo Único – As deficiências para os efeitos desta lei são as de natureza física ambulatorial total, semi-ambulatorial, visual, auditiva e de expressão, de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticas, velhice, enfim as pessoas portadores de limitações de suas capacidades físicas ou mentais.

Art. 3º - Pelo menos um acesso à edificação de uso público deve ser destinado às pessoas deficientes.

1. Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixadas placas em locais visíveis.
2. Os pisos internos das edificações deverão ser nivelados em continuidade com o piso externo.
3. Não serão construídos canteiros, jardineiras, espelhos d'água e outros, nas proximidades dos acessos às edificações, que possam dificultar a entrada de pessoas deficientes.

Art. 4º - Nas edificações em que não exista elevador para garantir o acesso aos demais pavimentos, será obrigatória a colocação de rampa com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e patamares nivelados no início e no topo, com piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

Art. 5º - As portas das edificações de uso público deverão ter um vão livre de pelo menos oitenta centímetros.

Art. 6º - Os corredores e escadas das edificações de que trata esta lei terão piso não escorregadio, largura mínima de noventa centímetros, com corrimãos contínuos e prolongando-se por trinta centímetros do início e do topo.

Parágrafo Único – O guarda-corpos terá altura de noventa centímetros, sempre sendo afixados um corrimão.

Art. 7º - Os sanitários de uso público devem ter área suficiente para circulação de uma cadeira de rodas, com uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

Art. 8º - Os bebedouros, telefones públicos e caixas de correio, bem como os demais equipamentos de uso público, deverão ter altura e localização compatível com a pessoa deficiente.

Art. 9º - As calçadas, passeios e calçadas deverão ser revestidos com material firme estável, e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

1. O meio-fio das calçadas devem ser rebaixados com rampa, de largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, ligada à faixa de travessia.
2. Os canteiros nas calçadas não terão plantas de espécie agressiva com espinhos, acúleos ou instrumentos pontiagudos, ou contundentes.
3. Não serão dispostos equipamentos urbanos em via pública que dificulte a circulação de pessoas deficientes.

Art. 10º - Em todos os estacionamentos mais próximos às portas de acesso deverão ser reservados à pessoa portadora de deficiência física, devendo ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical, visível à distância.

Art. 11º - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar atos de regulamentação, especificando normas técnicas, sanções e prazos para o cumprimento da presente lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do programa de trabalho 15814856.200, natureza da despesa 4110, unidade 05, órgão 21, na forma da lei orçamentária em vigor.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 12 de agosto de 1993.

Dr. Aluizio Antonio Balieiro Diniz
Presidente